

OABRJ

Processo nº 6379/2022

Requerente: Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro

Origem: Central de Atendimento ao Público – Tipo: Solicitações

Objeto: Ofício 04/2022 de 25/03/2022 do Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro

Ementa: Atuação Sindical em defesa dos direitos e interesses da Advocacia. Advogado Empregado. Projeto legislativo sobre configuração de liame empregatício, duração do trabalho e fiscalização. Projeto de Lei Federal 5284/2020, artigos 15, 17,17-B, 20, 54 e 58. Dispositivos contrários à Constituição, art. 21, XXVI, 22, I e XXIV, 7º, caput. Requerimento do Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 8º, III da Constituição que se defere, com a urgência postulada.

Relatório

Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, por seu Presidente, Dr. Claudio Goulart Souza, encaminhou Ofício à Presidência da OABRJ, por meio do qual vem requerer o seguinte à Presidência da OABRJ, Dr Luciano Bandeira:

- 1- **Requer** que esta Presidência encaminhe de imediato um pedido de ofício ao Senado Federal para que o processo legislativo seja **suspenso**, a fim de permitir o debate amplo com as entidades da Advocacia sobre aspectos que possam trazer prejuízos aos advogados empregados, assim como a retirada do poder de fiscalização das entidades sindicais sobre as efetivas condições de trabalho;
- 2- **Requer** que esta Presidência encaminhe ao Conselho Pleno desta entidade de classe a proposta de **posicionamento institucional contrário** a dispositivos do Projeto de Lei Federal 5284/2020, os quais apontam para a precarização das relações de trabalho dos advogados atuantes em empresas e escritórios privados, quais sejam: artigos 15, 17,17-B, 20, 54 e 58 do referido Projeto de Lei.
- 3- após à deliberação, **requer** que tal posicionamento seja **encaminhado à Comissão da Justiça do Trabalho da OABRJ, CJT**, para urgente parecer a ser encaminhado ao Senado Federal e ao Conselho Federal da OAB.

Em síntese, argumenta ser urgência a apreciação da matéria, porquanto o Projeto encontra-se na pauta de votação do Senado Federal. Reconhece aspectos positivos do referido projeto legislativo, mas aponta a inconstitucionalidade de dispositivos propostos.

De acordo como SAEJ, os seguintes dispositivos, caso aprovados, implicaria em violação da Constituição:

- 1- os artigos 54, XIX e 58 do PL violam o art. 21, XXVI da Constituição, o qual estabelece competência da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”, pois confere poder privativo para a OAB “fiscalizar as relações de trabalho entre os advogados contratados como associados e os tomadores de seus serviços, inclusive quanto à existência ou não de vínculo empregatício”.
- 2- os artigos 15, § 11 e 17-A do PL, assim como o art. 22, I e XXIV da Constituição, o qual prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, porque confere à OAB poderes para privativamente “definir os parâmetros e diretrizes para que a relação jurídica não configure vínculo empregatício entre o advogado contratado como “associado” e o tomador de serviços”.
- 3- os artigos 54, XX e 58 do PL, instituem a arbitragem de conflitos individuais envolvendo advogados sócios ou associados, e questões relativas à relação entre advogados s[ó]cios ou associados e os escritórios de advocacia, com poderes para homologar quitação de honorários. Dispositivos que, de acordo como Sindicato ferem o art. 114, §1º e § 2º da Constituição o qual instituiu a arbitragem apenas para os conflitos coletivos trabalhistas.
- 4- o art. 15, §8º, art. 17-A, art. 17-B e parágrafo único do PL, estes suprimem diferenças entre sócios de sérvios e empregado, uma vez que “em ambos os casos o advogado prestará serviços à sociedade mediante remuneração, vinculando ao desenvolvimento dos objetivos sociais”. Destaca que “em relação ao advogado associado, o trabalhador assim denominado passa a ostentar uma situação sui generis, pois não integra a sociedade de advocacia, já que textualmente não é sócio, e tampouco é empregado, não se lhe sendo assegurada sequer a autonomia do associado , logo, subordinado, mas sem os direitos sociais oriundos do vínculo de emprego”.
- 5- O art. 20 do PL altera a atual redação do art. 20 da lei em prejuízo para o advogado empregado, contrariando o princípio do não retrocesso social.

O requerimento foi recebido pelo Gabinete da Presidência em 31/03/2022, tendo sido designada a esta Relatora para manifestação.

Recebi em 4 de abril de 2022 Nota Analítica ao Projeto de Lei 5.284/2020, artigos 15, 17, 20, 54 e 58, da lavra da Eminente Conselheira Dra Anna Borba Taboas, e determinei sua juntada a estes autos.

Relatei, decido.

VOTO

O **Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro** atua, neste requerimento, cumprindo sua missão constitucional, na defesa dos interesses e direitos da categoria, na forma do art. 8º III da CRFB.

Em 26/11/2020 foi apresentado o Projeto de Lei Federal, PL, 5284/2020 na Câmara dos Deputados, pelo Deputado federal Paulo Abi-Ackel, do PSDB/MG¹, com a seguinte Ementa, abaixo transcrita, assim como sua posterior alteração:

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Nova Ementa da Redação: NOVA EMENTA: Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.

Nos limites deste requerimento faremos análise do PL nº 5284/2020 apenas quanto aos dispositivos apontados pela entidade sindical.

De início, vale lembrar que Constituição estabeleceu, quanto aos direitos sociais, trabalhistas, diretriz de progressividade na conquista de direitos (art. 7º, caput), além da vedação do retrocesso (art. 4º. II e 5º, §2º e 3º, art. 60, §4º, IV CRFB) – assegurou um

¹ Cf. Câmara dos Deputados. PL 5284/2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265631>. Acesso em 03 abr. 2020.

contrato mínimo, patamares elementares de direitos humanos trabalhistas, “além de outros que visem à melhoria de sua (dos trabalhadores) condição social” (art. 7º, caput)².

Entendemos que, caso sejam aprovados e sancionados, tais dispositivos legais implicarão em inconstitucionalidade, porquanto contrariam os artigos art. 4º, II, 7º, caput, 21, XXVI, art. 22, I e XXIV, art. 114, §1º e § 2º, tal como explicitado no brilhante conteúdo da representação, assim como o brilhante parecer da Assessoria Legislativa da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro, da lavra da Eminente Conselheira Anna Borba Taboas, **com os quais esta relatora converge integralmente, e adere.**

Vale destacar trecho sobre a inaceitável “uberização da advocacia”, com a instituição das figuras do “sócio de serviço” e o “advogado associado”, seguramente geradoras de intensa insegurança jurídica: “ao definir advogado associado, em verdade, permite a fraude no vínculo empregatício subtraindo os direitos trabalhistas do advogado que presta serviços à sociedade, violando frontalmente o art. 7º da CRFB”.

Quanto à **duração do trabalho**, em pesquisa na página de busca de acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, Rio de Janeiro³, sem limite de datas de início e fim, inicialmente com a expressão chave “advogado empregado” na opção “qualquer campo” foram encontradas 1.742 referências. Restringimos a pesquisa, com a mesma expressão chave, a opção de busca “Ementa”, e as referências encontradas foram reduzidas à 170, permitido a análise no tempo breve necessário à manter a utilidade de nossas reflexões iniciais, porquanto o PL nº 5284/2020, como relatado na representação, conta com previsão de apreciação e votação pelo Senado Federal tempo breve. Das ementas resultantes desta busca, mais da metade faziam referência à duração do trabalho, indicando a relevância da matéria para a advocacia no Estado do Rio de Janeiro.

O tempo de pandemia de COVID-19 acentuou problemas pré-existentes e trouxe outros desafios, como constatou a relevante pesquisa realizada pelo Grupo de Pesquisa Trabalho no Século XXI, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, realizada com o apoio da Caarj - Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, da Ordem dos Advogados do

² REIS, Daniela Muradas. **O Princípio da vedação do Retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 143-152.

³ Realizada em 03/04/2022, busca de acórdãos.

Brasil/Rio de Janeiro e a Ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil/ Seccional Rio de Janeiro⁴. Da análise dos questionários respondidos por mais de quatro mil advogados e advogadas no Estado do Rio de Janeiro, a pesquisa concluiu que a pandemia de COVID-19 impôs novos modos de exercer as atividades profissionais e impactou a advocacia, negativamente, em diferentes aspectos, inclusive econômico, de saúde física e mental. Destacamos:

“2 em cada 5 advogadas(os) perderam seu posto de trabalho durante a pandemia. Essa situação é pior para as advogadas, que tiveram o percentual de 46% de perda de posto de trabalho após a pandemia, mesmo percentual dos que se identificaram como negras(os) em sentido amplo, que também perderam o posto de trabalho.

Duas(dois) a cada três advogadas(os) informaram que houve diminuição do volume de atividades advocatícias, sendo que 15% indicaram que houve encerramento de atividades do escritório. Ao contrário, 8% das(os) entrevistadas(os) informaram que houve aumento do volume de atividades profissionais.

74% responderam que em parte ou totalmente os(as) estagiários(as) foram dispensados.

85% das(os) advogadas(os) passaram a realizar trabalho teletrabalho, sendo 82% destes em sua própria residência. (...)

58% dos advogados recebem demanda de trabalho após o horário comercial e 38% costumam trabalhar após as 22h durante a pandemia.(...)

Quase a metade da advocacia (49%) necessitou de apoio financeiro durante a pandemia. Os números se acentuam com o recorte de gênero e de raça, uma vez que 59% das advogadas e 54% dos(as) negros(as) não conseguiram se manter durante a pandemia com rendimentos próprios.

Cerca de 19% requereu auxílio emergencial governamental e 3% da OAB/CAARJ para suportar a pandemia. o 64% dos(as) advogados(as) informaram sofrer algum distúrbio osteomuscular durante a pandemia.

57% da advocacia acreditam ter sofrido algum distúrbio mental com a adoção do teletrabalho.

Mais de 20% indicou que sofria outro tipo de distúrbio, sendo que a maior parte afirmou sentir ansiedade, insônia, estresse, pânico, tristeza ou depressão. o 59% dos(as) advogados(as) se sentem mais cansados, 63% dos(as) advogados(as) se sentem mais estressados e 44% dos(as) advogados(as) se sentem mais pressionados com a adoção do teletrabalho⁵.

O Projeto de Lei ora analisado não contribui para o enfrentamento desses desafios, que seguem para além do tempo de pandemia, sobretudo, não responde às demandas e problemas decorrentes da maior intensidade do trabalho, nem mesmo para

⁴ DA SILVA, Jackeline Cristina Gameleira Cerqueira, CARELLI, Rodrigo de Lacerda, DOMINGUES, Carlos Artur. Disponível em <https://trab21blog.files.wordpress.com/2021/03/relatorio-de-pesquisa-advocacia-e-a-covid-19-2.pdf>. Nov. de 2020. Acesso em 4 abr 2022. A pesquisa empírica foi realizada por meio da aplicação de questionário on-line formatado pelo “Google Forms” e distribuído pela OAB/RJ por meio de seus canais institucionais e respondido por advogados e advogadas do Estado do Rio de Janeiro entre os dias 08 e 23 de outubro de 2020. “Responderam ao questionário 4437 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete) advogadas (54%) e advogados (45,8%). O perfil majoritário da advocacia no Rio de Janeiro, a partir da amostra, é do sexo feminino, cor branca (69%), com idade variável entre 31 e 50 anos (51%), sem deficiência (97%), casadas (43%) e sem filhos(as)”.

⁵ Idem.

equacionar as diferentes questões geradas pelo teletrabalho, ou para a pacificação de eventuais conflitos.

O PL desconsiderou, ainda, os fatos da vida que a pesquisa empírica evidenciou: o trabalho à distância, mediado por tecnologia da informação, se por um lado reduziu o tempo e o custo com o deslocamento, “invadiu o espaço da domesticidade”, permitiu maior convívio com familiares, “mas este lado bom vem também (acompanhado) com o custo alto de aumento das atividades domésticas e de cuidados, largamente ocupado pelas mulheres”⁶. **Ao contrário, a aprovação do PL nº 5284/2020 potencializa os conflitos, a insegurança jurídica, porquanto não se compatibiliza com as normas constitucionais.**

O PL nº 5284/2020 suprime importante conquista da advocacia, o limite diferenciado de duração do trabalho, com adicional de 100%. A proposta evidencia o retrocesso, como bem destacado na representação e no parecer referenciado e juntado a estes autos.

Quanto à instituição da **arbitragem** como forma de equacionamento de conflitos individuais, vale trazer as reflexões de Kim Economides⁷, pesquisador que ao resgatar Cappelletti e Garth⁸ propõe uma quarta onda de acesso a justiça, e lança seu olhar para a quem tem acesso à formação jurídica, o conteúdo das disciplinas, do ensino jurídico e o papel dos Conselhos, enfim, foca na perspectiva da oferta dos serviços jurídicos e busca compreender como os advogados que atuam no Judiciário em seu cotidiano percebem e têm eles próprios o “acesso à Justiça”.

“Na arbitragem, o risco da decisão corre por conta dos árbitros, da mesma forma que esse risco é assumido pelos magistrados no momento em que se decidem, judicialmente, os litígios”⁹. Com efeito, Constituição art. 114, prevê a faculdade de utilização de arbitragem para os conflitos coletivos trabalhistas, a Lei 9.307/96, art. 1º prevê a arbitragem para direitos patrimoniais disponíveis, e pressupõe relações simétricas

⁶ Ibidem.

⁷ ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?**. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 15; 61-76.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 59.

⁹ WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na Pororoca: O Ofício de Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

entre os conflitantes. A instituição da arbitragem como meio de equacionamento de conflitos em relações individuais, nas quais exista assimetria ente os conflitantes, segue vetor oposto ao da efetividade do acesso à Justiça.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da representação e, no mérito, defiro os requerimentos tal como postulados pelo Sindicato requerente, para que a OABRJ encaminhe, de imediato, ofício ao Senado Federal para que o processo legislativo do Projeto de Lei Federal 5284/2020 seja **suspenso**, a fim de permitir o debate amplo com as entidades da Advocacia; seja aprovado **posicionamento institucional contrário** a aprovação dos artigos 15, 17,17-B, 20, 54 e 58 do Projeto de Lei Federal 5284/2020, os quais apontam para a precarização das relações de trabalho e implicarão em violação da Constituição, caso aprovados e sancionados, bem como seja este posicionamento institucional enviado à **Comissão da Justiça do Trabalho da OABRJ, CJT**, para urgente parecer a ser encaminhado ao Senado Federal e ao Conselho Federal da OAB.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.

Daniele Gabrich Gueiros

OABRJ 80645